

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho de Aracaju  
ACC 0000740-50.2020.5.20.0009  
AUTOR: SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 16 REGIAO/SE

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de Sergipe - SINDISCOSE - em face de Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 16ª Região - CRECI/SE, com pedido de tutela de urgência antecipada, requerendo “que a parte contrária seja obrigada a suspender o trabalho presencial e determine, em favor da agente de fiscalização Verônica Silva Barreto, gestante, enquadrada no grupo de risco do Covid-19, a adoção do trabalho em home office. sem prejuízo ou qualquer redução de sua respectiva remuneração, mantendo-se todos os benefícios, incluindo o auxílio alimentação; a.2) que a parte contrária seja obrigada a suspender o trabalho presencial e determinar a adoção do trabalho em home office para todas as gestantes e demais empregado(a)s públicas que se enquadrem ou venham se enquadrar no grupo de risco do Covid-19, enquanto perdurarem as recomendações de prevenção à pandemia, sem prejuízo ou qualquer redução de sua respectiva remuneração, mantendo-se todos os benefícios, incluindo o auxílio alimentação; a.3) Que o Juízo fixe multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento da liminar.”.

À análise.

A tutela provisória, prevista no art. 294 do CPC, é medida disponibilizada ao jurisdicionado, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental, a fim de evitar que a demora própria da realização dos atos processuais transfira o ônus da indesejável espera ao legítimo credor de uma determinada obrigação, na medida em que permite aos autores, desde logo, exercerem o direito por eles afirmado.

Contudo, tratando-se de TUTELA DE URGÊNCIA, impõe o art. 300 do mesmo compêndio legal, que a medida seja deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que, acaso seja de natureza antecipada, não implique no perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cumprido frisar, de antemão, que o país se encontra em situação de calamidade pública reconhecida tanto em âmbito federal como no Estado de Sergipe. O atual estado de pandemia – COVID-19, que alcança índices extremos no Brasil e registros consideráveis no Estado de Sergipe, requer dos empregadores um papel fundamental no combate ao vírus, por meio de adoção de medidas preventivas, com vistas a evitar o contágio e a disseminação entre os seus empregados, nos setores mais restritos e, via de consequência, entre os usuários do empreendimento.

Alerta-se que a proteção à saúde do trabalhador é um direito e garantia fundamental, previsto nos artigos 6º e 7º, XXII, da Carta Política vigente, este último preconizando a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

In casu, reputo que as alegações e a documentação acostadas convenceram-me sobre a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada, porquanto demonstrado nos autos a condição de gestante da obreira (atestado médico de ID 8daed0a), situação que a enquadra no grupo de risco, consoante art. 2º, inciso V do Decreto n.º 40.615 de 15 de junho de 2020.

O que se discute é a tutela de direito que alberga fato social relevante, a gravidez, além de se proteger, também, o direito do nascituro. Tanto a obreira quanto o filho que gera em seu ventre são amparados por regramentos constitucionais, que lhes conferem direito à saúde, a proteção à maternidade e a infância (art. 6º da Constituição Federal).

Além disso, a Carta Magna em seu art. 7º, inciso XXII dispõe sobre o direito aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme acima citado.

Essas garantias constitucionais sobrepõem-se a qualquer norma que infrinja os direitos da gestante trabalhadora e do seu nascituro.

Constata-se, também, que a senhora Verônica Silva Barreto desempenha suas atividades como agente de fiscalização e seu requerimento de realização de home office foi indeferido pela parte reclamada. Em contrapartida, o réu, em caso semelhante, concedeu o direito de trabalho em home office à também gestante e agente de fiscalização Cíntia Pereira Felipe Barros (ID 1e0db54).

Com efeito, entendo a decisão da parte ré não foi razoável em se posicionar de forma diversa em casos semelhantes.

Pelo exposto, considera-se prudente o afastamento da substituída de suas atividades presenciais enquanto perdurar o estado de calamidade pública no estado de Sergipe.

Por fim, alerto que tal distanciamento presencial da trabalhadora não implicará risco de grave dano, vez que a reclamada se beneficiará da força de trabalho da obreira, mesmo que para prestação de serviços sejam utilizadas tecnologias de informação e comunicação.

Assim, considerando o exposto, bem como as particularidades do contexto social contemporâneo, é imprescindível a tutela àqueles que apresentam fragilidade aos sintomas da COVID-19, decido deferir, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela requerida, determinando que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 16a Região – CRECI/SE suspenda, de imediato, a substituída Verônica Silva Barreto do exercício de suas atividades presenciais de agente de fiscalização, com manutenção dos vencimentos e pagamentos de benefícios previstos em norma regulamentadora, sem qualquer tipo de punição, e adote o labor em regime de trabalho remoto (home office ou teletrabalho), conforme a conveniência do empregador, nos termos da MP 927/2020, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública (calamidade pública), no âmbito do estado de Sergipe, resultante da pandemia da COVID-19, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão de eventual descumprimento desta decisão, a qual deverá ser revertida em favor do FAT.

Indefiro o pedido elencado no item a.2, por entender que a concessão da tutela em questão deve pautar-se na análise de documentação apresentada em cada caso concreto.

Notifiquem-se as partes, com urgência, para dar-lhes ciência dos termos desta decisão, sendo a parte reclamada por intermédio do oficial de justiça.

ARACAJU/SE, 26 de novembro de 2020.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

ata: 26/11/2020 17:42:05